VOTO

PROCESSO: 00058.031594/2018-72

INTERESSADO: SKY AIRLINE S.A.

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. **DA ANÁLISE**

1.1. Os requisitos para que a empresa estrangeira já designada pelo seu país de origem e autorizada a funcionar no Brasil possa iniciar suas atividades operacionais no território nacional estão estabelecidos no artigo 212 do CBA reproduzido a seguir:

> *"Art. 212. A empresa estrangeira, designada pelo governo de seu país e autorizada a funcionar no Brasil, deverá obter a autorização para iniciar, em caráter definitivo, os serviços aéreos internacionais, apresentando à autoridade aeronáutica:*
>
> *a) os planos operacional e técnico, na forma de regulamentação da espécie;*
>
> *b) as tarifas que pretende aplicar entre pontos de escala no Brasil e as demais escalas de seu serviço no exterior;*
>
> *c) o horário que pretende observar."*

1.2. O art. 10, inciso IV, do anexo I do Decreto nº 5.731/2006 e o art. 24, parágrafo único, inciso III, da Resolução ANAC nº 25/2008, impõem a necessidade de manutenção de regularidade fiscal por parte das empresas exploradoras de serviços aéreos públicos. A Regularidade Fiscal e com a Dívida Ativa da ANAC da interessada foram devidamente demonstradas conforme certidões juntadas aos autos.

1.3. Os requisitos em questão foram objeto de verificação nos presentes autos, conforme consta do **Parecer nº 658/2018/GTOS/GEAM/SAS**, de 16/10/2018 (SEI 2316685), que concluiu pelo atendimento da legislação e recomendou o deferimento do pleito.

1.4. Registra-se, ademais, que a requerente informou os horários em que pretende operar em seu requerimento inicial (SEI 2177596) e que já foi autorizada a funcionar no Brasil por meio da Decisão nº 41 de 7 de maio de 2013 (SEI 2318101), atendendo, portanto, aos requisitos previstos no art. 205, incisos I e II do CBA.

2. **CONCLUSÃO**

2.1. Ante o exposto e, nos termos do inciso III do art. 11 da Lei nº 11.182/2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** à outorga de autorização à **SKY AIRLINE S.A.** para operar, no território nacional, serviço de transporte aéreo público regular internacional de passageiro, carga e mala postal, com fundamento no art. 212 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

É como voto.

Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman**, **Diretor**, em 19/10/2018, às 23:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2345145** e o código CRC **6DDE54B3**.